



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 001/03

Cordeirópolis, 10 de janeiro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Recebido(a) em 17/1/2003

às 13:03 horas

Secretaria Administrativa

Tenho a honra de cumprimentar *Vossa Excelência* e, ao ensejo, participo-lhe que estamos encaminhando o incluso *projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 1140, de 28 de maio de 1980, a qual regula a construção, autorização e fiscalização de obras, conforme específica*.

O *Projeto de Lei* em epígrafe objetiva buscar instrumentos legais, *que efetivamente dispense de quitação de impostos municipais, prevista na alínea "c", do art. 2º da Lei 1140/80*, aos proprietários de imóveis que forem *objeto de locação, permissão de uso ou concessão, no ato da obtenção da Licença para tais ocasiões e com isso dar oportunidade aos mesmos de saldarem suas dívidas junto ao Erário Municipal*.

Nesse contexto, nossa proposta pretende modernizar e acrescentar a legislação vigente, dispositivo que no ato da obtenção da licença, *faça com que os locatários, passem a pagar junto ao Erário Municipal, os impostos dos imóveis locados e consequentemente contribuirem no aumento da arrecadação do município*.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por cópia, a *Lei Municipal nº 1140/80*.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

Por último requeremos os benefícios do *artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*.

Certo de que essa *Augusta Casa Legislativa, através de seus exponenciais legisladores*, saberá assimilar a importância da presente matéria, *rogamos os bons ofícios de V.Excia e demais pares, no que diz respeito a aprovação do projeto em tela e incrustamos ao ensejo nossos protestos de consideração e distinguido apreço*.

Cordeirópolis, 10 de janeiro de 2003

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N° 1.
DE DE DE 2003.

17 JANEIRO

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, a qual regula a construção, autorização e fiscalização de obras, conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a *Câmara Municipal de Cordeirópolis*, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, que vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Fica dispensada da quitação prevista na alínea "c" deste artigo o imóvel que for objeto de locação, permissão de uso ou concessão, desde que devidamente comprovada essa situação com a apresentação do respectivo contrato ou documento análogo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 10 de janeiro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRAZIL

==== PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ===

LEI Nº.1140

de 28 de maio de 1980

Regula a construção, autorização e fiscalização de obras, no Município de Cordeirópolis.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como, a subdivisão de terrenos, e aberturas de ruas e estradas, será feita no Município, sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas para uso exclusivo das mesmas.

Artigo 2º - Para obtenção da licença, o proprietário, ou seu representante legal terá que satisfazer as condições seguintes:

a) que o lote esteja devidamente aprovado.
b) que o projeto apresente requisitos e detalhes exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário com o número de vias exigidos pela repartição competente.

c) quitação de impostos municipais referentes ao imóvel.

d) memorial descritivo de destino da obra e dos materiais a serem empregados.

Artigo 3º - As manutenções na infraestrutura, tais como reparos, limpeza ou substituição de materiais consumidos pelo uso, não dependerão da licença desde que:

continua



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRAZIL

|||
compartimento.

a) não modifiquem o destino do cômodo ou _

b) não alterem a planta do edifício

c) não ofereçam perigo para os transeuntes,
obrigando a construção de tapumes e andaiques, quando executados no alinhamento das construções.

Artigo 4º - Os Engenheiros, Arquitetos, Construtores e Agrimensores e os demais profissionais ligados à construção civil, que desejarem exercer suas atividades no Município deverão se dirigir a Lançadoria da Prefeitura Municipal para requerer a sua inscrição na Rubrica da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 5º - A Prefeitura pela repartição competente representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, solicitando a aplicação das penalidades instituídas pelo Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, contra os profissionais, que no exercício de suas funções violarem as determinações do citado decreto ou desta lei.

Parágrafo único - As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura, pelos órgãos competentes, de acordo com o Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, serão cumpridas pela Prefeitura no que for cabível.

Artigo 6º - O Serviço de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, baixará instruções especificando os elementos que deverão constar dos projetos destinados à aprovação, bem como a maneira pela qual os mesmos serão apresentados.

Artigo 7º - A Prefeitura, pela suas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das normas estabelecidas na forma da lei, nos planos aprovados e as exigências desta lei e do Decreto Estadual nº. 12.342, de 27 de setembro de 1.988.

flj continua



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 8º - Os responsáveis pelas construções independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar o Serviço de Obras e Urbanismo, do início, da construção da obra ou demolição.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 9º - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o responsável pela mesma entregará à repartição competente os elementos necessários, à juízo da mesma repartição para a vistoria de verificação da conclusão da obra, que constatada poderá o proprietário utilizá-lo para a finalidade que a mesma for aprovada.

Artigo 10º - A Prefeitura, ouvida a autoridade sanitária, poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto, e sem oferecerem perigo para seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras dentro do prazo estipulado na autorização.

Artigo 11º - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigadas a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município, o desempenho de suas funções.

Artigo 12º - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá intimações, no cumprimento de determinações desta lei, endereçadas ao proprietário, responsável pelo imóvel ou pelas obras.

Parágrafo único - A intimação fixará sempre o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

continua



Fls.04

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

BRASIL

Artigo 13 - Esgotado o prazo fixado na intimação, sem que a mesma seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

Artigo 14 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura.

b) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com as plantas aprovadas.

c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra.

d) quando o responsável pela obra recusar-se à atender qualquer intimação da Prefeitura, referente às disposições desta lei e do Decreto-Lei Estadual nº.12.342 de 27 de setembro de 1978.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais inclusive horários, para execução de serviços que possam prejudicar e perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 15 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente ao Departamento legal, as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

Artigo 16 - Constitui infração desta lei, além da desobediência a qualquer disposição nela contida, o desacato aos funcionários e encarregados de sua aplicação.

autuadas de acordo com as disposições legais.

Artigo 17 - Aos infratores das disposições desta lei sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais e estaduais, poderão ser aplicadas cinco espécies de penalidades, a saber:

continua . . .



Fls. 05

- continuaçāo -

CORDEIROPOLIS
ESTADO DE SĀO PAULO
B R A S I L

|||

a) notificação

b) auto de infração (multa)

c) embargo

d) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo, com os dispositivos desta lei e do Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978, e que não possam ser enquadrados nos mesmos.

e) acréscimo dos impostos e inscrição do débito como Dívida Ativa.

Artigo 18 - Os infratores desta lei serão punidos:

a) com multa de 50% do salário mínimo vigente na região, mais 1% por metro quadrado de construção construída sem licença, que exceder a 15 metros quadrados, pela infração do artigo 1º.

b) multa de 30% do salário mínimo vigente na região, pela infração dos demais artigos desta lei.

c) demolição das obras construídas em desobediência a esta lei e Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978, com os seus dispositivos.

Artigo 19 - As águas pluviais dos telhados pátios ou áreas pavimentadas em geral, não poderão, escoar para os lotes vizinhos.

Parágrafo único - Exceta-se o caso em que não existir vielas sanitárias e o imóvel possuir servidão garantida pela Lei Vigente, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuênciam de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

Artigo 20 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo a não permitir a passagem da humidade para o lado oposto da mesma parede.

continua



Fls.06

- continuação -

CORDEIROPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

Artigo 21 - Nas construções feitas no alinhamento das vias públicas, as águas pluviais dos telhados serão canalizadas.

Parágrafo único - Os condutores serão embutidos nas fachadas para vias públicas e ligados às sargentas.

Artigo 22 - As plantas deverão representar com fidelidade e clareza o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 2% em distância, e 4% em área.

Artigo 23 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 24 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto, e não a que for arbitrariamente colocada no projeto.

Artigo 25 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio fio, ou eixo da rua quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% entre a soleira da entrada do edifício e o meio do fio.

Artigo 26 - Quando se tratar de localização em esquina, as exigências do artigo anterior se aplicam em ambas as ruas.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o linhamento.

JG continua



Fls.07

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

Artigo 27 - Os edifícios em desacordo com esta lei quanto a sua construção, uso, quando necessitados de obras de reforma ou acréscimo, poderão executá-las, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências desta lei.

Artigo 28 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com a presente lei, mas que tenham sido construídas em obediência as posturas anteriores, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas seguintes condições:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência as normas da presente lei e não vierem a contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas.

b) reconstruções parciais: se não vierem a contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança, comodidade, e não contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

Parágrafo único - Em edifícios já existentes onde haja compartimento de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras, tratadas nas alíneas anteriores, desde que façam nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

Artigo 29 - Quando se tratar de prédio de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório

continua



- continuação -

CORDEIROPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Artigo 30 - Toda a modificação de lotes edificados ou não, quer se trate de diminuição ou aumento das áreas, esta sujeita a prévia aprovação e deverá obedecer à seguinte condição:

Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo as exigências desta lei, no que se refere a recuos, limites das áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação, de acordo com o Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 31 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnicas da sua aplicação.

Artigo 32 - A Prefeitura por intermédio da repartição competente, impedirá o uso de materiais que não satisfizerem as normas e especificações referidas no artigo anterior.

Artigo 33 - Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura justificarem a juízo da Prefeitura, serão exigidos conjuntamente os projetos das edificações os pormenores, de desenhos, memoriais descritivos e de cálculo referente ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos da estrutura, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego dos materiais, obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos nesta lei, serão arquivados com os demais elementos do processo e aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

Artigo 34 - As fundações construídas sem as dições:


continua



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

BRAZIL

línivel do terreno.

a) profundidade mínima de 0,50 m abaixo do

b) largura mínima de 0,50 m quando se tratar de construção térrea.

c) largura mínima de 0,70 m quando se tratar de sobrados.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou do leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 35 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 36 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas seguintes condições:

a) pelos muros divisórios quando os mesmos tiverem capacidade para suportar o empuxo, desde que o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 20, e tenha o direito assegurado por lei ou consentimento do proprietário do muro.

b) pelas paredes divisórias, além das condições fixadas no item "a", o proprietário do terreno deverá proceder a impermeabilização da face externa da parede.

Artigo 37 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública sem que seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo único - Esta exigência será dispensada quando se tratar de construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,5 metros.

Artigo 38 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 metros e poderão avançar até a metade da largura do

ffj continua



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIROPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

BRAZIL

Fls.10

- continuação

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central a Prefeitura poderá fixar prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

§ 3º - A licença para construção do tapume será cancelada desde que a obra não se inicie dentro do prazo de 6 meses.

§ 4º - Os tapumes deverão ter condições satisfatórias de estética e segurança durante toda a execução da obra.

Artigo 39 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placa de nomenclatura de ruas e de destino ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção a que se refere os artigos anteriores.

Artigo 40 - As paredes de alvenaria de tijolos quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo as paredes externas;
- b) de meio tijolo as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo as paredes de armários, cabines de chuveiros ou paredes de mais altura.

Artigo 41 - Nos edifícios térreos ou sobredos onde constituam também, a estrutura de sustentação terão as espessuras seguintes:

- a) de um tijolo as paredes externas;
- b) de meio tijolo as paredes divisórias internas;

continua



Fls. 11

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

c) de um quarto de tijoloas paredes de ar-
mários e cabines de chuveiros, quando não suportarem cargas e-
as paredes de meia altura.

Parágrafo único - Quando julgar necessário,
a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade
das paredes.

Artigo 42 - As paredes que estiverem em
contacto com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso
do pavimento térreo.

Artigo 43 - As paredes dos edifícios que
servirem de arrimo ao terreno natural ou à aterros terão as
duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 metros acima
do nível do terreno.

Artigo 44 - Os pisos de compartimentos apo-
iados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre
uma camada de concreto impermeabilizada e, de espessura mínima
de 0,05 metros.

Artigo 45 - Junto as paredes externas dos
edifícios será feita, em toda sua extensão e na superfície do
solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 metros.

Artigo 46 - Os edifícios construídos no a-
linhamento da rua, deverão dispor de calhas e condutores embu-
tidos na fachada, destinados ao escoamento das águas pluviais
provenientes dos telhados, sacadas, balcões, ou parte qualquer
do edifício que escoa para a via pública.

Artigo 47 - As instalações de água e esgo-
to serão projetadas e obedecerão as suas determinações, a quem
pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ficará afeta a sua fis-
calização.

Artigo 48 - As instalações elétricas obede-
cerão as especificações da concessionária local C.E.S.P.

Artigo 49 - Os proprietários são obrigados
a conservar os edifícios e respectivas dependências em boa es-
tabilidade e higiene afim de não comprometer a segurança e a
saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.



Fls. 12

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 50 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 51 - As reclamações de proprietários contra danos ou disturbios ocasionados por imóvel vizinho, somente serão considerados na parte referente a aplicação desta lei.

Artigo 52 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários e concedido um prazo para a sua execução.

Parágrafo único - Da intimação constará a relação de todos os serviços à executar.

Artigo 53 - Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição por meios legais.

Artigo 54 - aos proprietários de prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta lei.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

Artigo 55 - Quando se constatar, em perícia técnica de que um edifício oferece risco de ruir, a reparação competente tomará as medidas:

a) interditará o edifício;

b) intimará o proprietário, a iniciar no prazo máximo de 48 horas o serviço de consolidação ou demolição.

Parágrafo único - No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

continua



- continuaçāo -

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 56 - Quando constatado perigo eminente de ruina, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para a desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou a sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

Artigo 57 - Para que um edifício possa ser utilizado terá que satisfazer a seguinte condição:

Que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular, satisfaçam as exigências desta lei - tendo em vista a sua utilização.

Artigo 58 - As residencias de aluguel, antes de serem entregues aos inquilinos, toda vez que vagarem, deverão requerer vistória para verificação das suas condições de habitação.

Artigo 59 - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano, da sede municipal ou distrital, serão obrigados a manter-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 60 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano da sede municipal ou distrital, ou próximos de habitações, não obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 61 - Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas nas artigos anteriores e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas de acordo com o código tributário Municipal.

...rias, quando solicitada para verificação de situação particulares dos imóveis, desde que se referir a matéria de competência do Município.

continua . . .



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

- continuação -

Parágrafo único - Do pedido de vistoria _
deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

Artigo 63 - A Prefeitura colocará em to_ _
das as ruas oficiais das redes municipais e distritais, pla_ _
cas indicativas da denominação oficial das ruas, do sentido _
de trânsito, das paradas dos veículos de transporte coletivo _
e outras que venham facilitar o público , relacionadas com a _
denominação de logradouros públicos.

Parágrafo único - As placas indicativas _
da denominação das ruas conterão o significado do nome e as _
de trânsito obedecerão a legislação federal sobre a matéria.

Artigo 64 - Aqueles que executarem obras_ _
junto à via pública são obrigados enquanto durar a construção _
a fixar em lugar visível nos andaiques as placas de nomenclatu_ _
ra das ruas enquanto ficarem ocultas ou tenham que ser removi_ _
das.

Artigo 65 - É proibido danificar ou enco_ _
brir de qualquer maneira, as placas de nomenclatura das ruas_ _
e/ou as de sinalização de trânsito.

Artigo 66 - Nas placas denominativas de _
vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indica_ _
ção do sentido de trânsito das vias públicas não serão permi_ _
tidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

Artigo 67 - A numeração dos prédios ou _
terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá _
de números que representem as distâncias em metros do ponto _
de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproxi_ _
mados de forma que o lado direito das ruas tenham números pa_ _
res e o lado esquerdo números ímpares.

PARA OS PRÉDIOS HABITACIONAIS COLETIVOS ALÉM
DO NÚMERO OFICIAL, OS SEUS PROPRIETÁRIOS DEVERÃO NUMERAR TODAS
AS SUBDIVISÕES DE MANEIRA A IDENTIFICÁ-LAS.

continua



Fls.15

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

- continuação -

Artigo 69 - É proibido alterar ou remover placas de numeração predial.

Artigo 70 - Compete a Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas, que executará sempre que as suas condições permitirem.

Artigo 71 - É expressamente proibida a utilização de árvores da arborização pública para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 72 - A remoção, danos ou sacrifícios, de árvores de arborização pública, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

Artigo 73 - Verificada a desobediência ao dispcsto no artigo anterior serão aplicadas aos infratores, multas de acordo com a alínea "b" do artigo 18.

Artigo 74 - O serviço de construção, re-construção e conservação de passeio é obrigatório e fica à cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações, determinadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água e luz, arborização e etc, por empresas ou repartições públicas, será feita por estas, às suas custas.

Artigo 75 - As reconstruções de passeios consequentes de obras de vulto, como sejam, o alargamento ou substituição da pavimentação das mesmas ficam, também, a car-

continua



Fls.16

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

- continuação -

Artigo 76 - As rampas dos passeios destinadas à entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependem de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias quando as condições das ruas não permitirem por representar um prejuízo no tráfego de pedestres.

Artigo 77 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Artigo 78 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder às escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo por elas as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 79 - A abertura de calçamento para escavação na parte central da cidade, somente poderão ser feitos em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 80 - Quando as valas abertas para qualquer mister, atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 81 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que a repartição competente da Prefeitura proceda a marcação do alinhamento ou soleira.

Artigo 82 - Todo proprietário ou seu representante legal deverá pedir ao órgão competente da Prefeitura a verificação do alinhamento da construção.


continua



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

Fls.17

- continuaçāo -

Artigo 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em
28 de maio de 1980.

ELIAS ABRAHĀO SAAD

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de maio de 1.980.

NELSON MORALES ROSSI

- Secretário -

oo

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de N° 01, de 17 de janeiro de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980, a qual regula a construção, autorização e fiscalização de obras, conforme específica.

Parecer:

Trata-se de propositura que dispõe sobre a introdução de *parágrafo único* no art. 2º da **Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980**, que estabelece condições para a obtenção de licença para construção, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como para a divisão de terrenos, abertura de ruas e estradas.

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu art. 7º, incisos XVII, confere ao Município plena competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

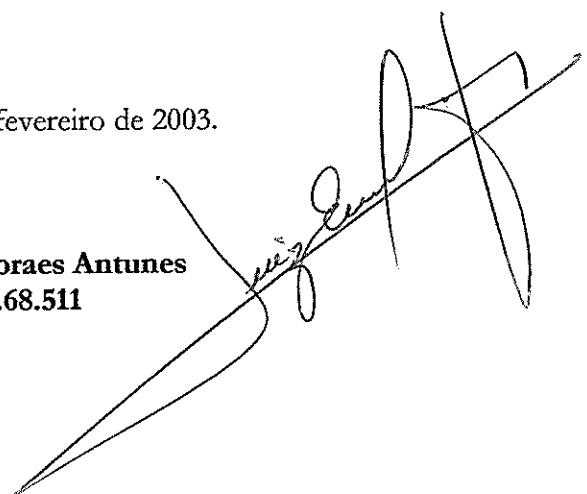
A fiscalização sobre a realização de obras de construção, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios existentes nesta urbe, entre outras, é atribuição inerente à Prefeitura Municipal, a quem cabe, inclusive, apresentar projetos de lei que estabeleçam parâmetros e exigências relativas à matéria.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 04 de fevereiro de 2003.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 1, de 17 de janeiro de 2003.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2003.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 1, de 17 de janeiro de 2003.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

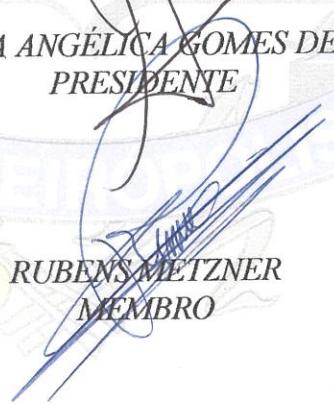
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 1, de 17 de janeiro de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2003.


JAIR APARECIDO DALFRÉ
RELATOR


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE


RUBENS METZNER
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 1 , de 17 de janeiro de 2003.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado às Comissões de Justiça e Redação e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 1, de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2003.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

Crstiano Antonio Guarasemim
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE

Luis Carlos da Silva
LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Emenda nº. 1, ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – A dispensa de quitação a que se refere o parágrafo anterior não implicará, em hipótese alguma, na concessão de isenção, anistia ou qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário”.

Justificativa

Apresentamos a seguinte emenda para garantir que, com a aprovação da presente lei, não haverá perda de arrecadação ao Município ou prejuízos ao Erário público.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de março de 2003.

CARLOS APARECIDO BARBOSA
VEREADOR

APROVADO(A)

- 1º Discussão
- 2º Discussão
- Discussão Única
- Redação Final

18/03/2003

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Emenda nº. 2, ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto o seguinte parágrafo, onde couber:

“§ ... - A Prefeitura só expedirá alvará de funcionamento, utilização ou vistoria sanitária com validade de 1 (um) ano e renovável somente na hipótese de, dentro deste prazo, for quitada a dívida ativa pendente.”

Justificativa

Apresentamos a seguinte emenda para evitar que a dívida se prolongue por muito tempo, com prejuízo para a administração.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de março de 2003.

JAIR APARECIDO DALFRÉ
VEREADOR

Recebido(a) em 14/03/2003

às 14:09 horas

Secretaria Administrativa

APROVADO(A)

- () 1º Discussão
() 2º Discussão
() Discussão Única
() Redação Final

08/03/2003

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei nº. 1, de 2003.

Em vista da aprovação das Emendas nº. 1 e 2, dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1140, de 28 de maio de 1980, a qual regula a construção, autorização e fiscalização de obras, conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº. 1140, de 28 de maio de 1980, que vigorará com a seguinte redação:

“**§ 1º.** – Fica dispensada da quitação prevista na alínea “c” deste artigo o imóvel que for objeto de locação, permissão de uso ou concessão, desde que devidamente comprovada esta situação com a apresentação do contrato ou documento análogo.

§ 2º - A dispensa de quitação a que se refere o parágrafo anterior não implicará, em hipótese alguma, na concessão de isenção, anistia ou qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário.

§ 3º. – A Prefeitura só expedirá alvará de funcionamento, utilização ou vistoria sanitária com validade de 1 (um) ano e renovável somente na hipótese de que, se dentro deste prazo, for quitada a dívida ativa pendente.”

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de março de 2003.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA – Relator

LUIZ CARLOS DA SILVA – Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2223

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1140, de 28 de maio de 1980, a qual regula a construção, autorização e fiscalização de obras, conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº. 1140, de 28 de maio de 1980, que vigorará com a seguinte redação:

“§ 1º. – Fica dispensada da quitação prevista na alínea “c” deste artigo o imóvel que for objeto de locação, permissão de uso ou concessão, desde que devidamente comprovada esta situação com a apresentação do contrato ou documento análogo.

§ 2º - A dispensa de quitação a que se refere o parágrafo anterior não implicará, em hipótese alguma, na concessão de isenção, anistia ou qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário.

§ 3º. – A Prefeitura só expedirá alvará de funcionamento, utilização ou vistoria sanitária com validade de 1 (um) ano e renovável somente na hipótese de que, se dentro deste prazo, for quitada a dívida ativa pendente.”

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de março de 2003.

Carlos Apaêcido Barbosa
Presidente

LUIZ CARLOS DA SILVA
1º Secretário

REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º Secretário

RECEBIDO
Cordeirópolis, 31 de Março de 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2142
de 08 de abril de 2003.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, a qual regula a construção, autorização e fiscalização de obras, conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a *Câmara Municipal de Cordeirópolis*, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, que vigorará com a seguinte redação:

"§ 1º - Fica dispensada da quitação prevista na alínea "c" deste artigo o imóvel que for objeto de locação, permissão de uso ou concessão, desde que devidamente comprovada essa situação com a apresentação do respectivo contrato ou documento análogo.

§ 2º - A dispensa de quitação a que se refere o parágrafo anterior não implicará, em hipótese alguma, na concessão de isenção, anistia ou qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário.

§ 3º - Vetado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 08 de abril de 2003,
55 da Emancipação Político-Administrativa do município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 08 de abril de 2003.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

VEM AI A II ARTERÓPOLIS

O Fundo Social de Solidariedade de Cordeirópolis promove para os dias 08, 09 e 10 de maio próximo, a II Arterópolis a ser realizada no calçadão da Matriz. Prestigiem esta importante iniciativa, onde contamos com a colaboração de toda a sociedade.

**Prefeitura
Cordei**

Lei
de 08 de

Alte
cip
de
tru
çõa
cific

O PREFEITO DO MUNICÍP
TADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a
Cordeirópolis, aprovou
a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se o
artigo 2º da Lei Municipal
de 1980, que vigorará c

“§ 1º - Fica dispensado
alínea “c” deste artigo
locação, permissão de
que devidamente comp
a apresentação do resi
mento análogo.

§ 2º - A dispensa de q
parágrafo anterior não
guma, na concessão d
quer outra modalidade
butávio.

§ 3º - Vetoado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em
publicação, revogadas as

PREFEITURA MUNICIPAL
de abril de 2003, 55 da
ministrativa do municip

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito

Aprova o Regimento Interno
da I Conferência Municipal
de Saúde de Cordeirópolis,
conforme específica.

ELIAS ABRAHÃO SAAD - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo e vista o que lhe confere o inciso XIX, do art. 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Considerando - o que dispõe o Of. nº 42/03, data
do de 26 de março de 2003, subscrito pelo Dr.
Márcio Batistella - Chefe do Departamento de Saú
de da Municipalidade.

DEC R E T A

Art. 1º - Fica aprovado o *Regimento Interno da I Conferência Municipal de Saúde de Cordeirópolis* na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Publicada no Paço Mu
em 08 de abril de 2003.

**José Apare
Coordenador A
Departamento**

Cordeirópolis, 12 de abril de 2003

Município de Cordeirópolis

Portaria nº 2142
de 03 de fevereiro de 2003.

Art. 1º - Dispositivo da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, a qual regula a concessão, autorização e fiscalização de obras, conforme especificado.

DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ES-

Amara Municipal de Cordeirópolis, que sanciona e promulga

os seguintes parágrafos ao art. 1º da Lei nº 1140, de 28 de maio de 1980, na seguinte redação:

da quitação prevista na hipótese de imóvel que for objeto de alienação ou concessão, desde que evada essa situação com o respectivo contrato ou docu-

mento que se refere o crédito tributário a que se refere o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1140, de 28 de maio de 1980, em hipótese de alienação, anistia ou qualquer extinção do crédito tributário.

vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Em Cordeirópolis, em 08 de fevereiro de 2003, na Prazo de Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Assinatura: "ANTONIO THIRION".

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
e Administrador de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Portaria nº 5129
de 03 de fevereiro de 2003.

Designa servidor para responder pela Direção da E.M.E.I.F. "Prof. Geraldo Apparecido Rocha", conforme especifica.

Elias Abrahão Saad - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o art. 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; e,

Considerando - finalmente, que a referida Escola não pode permanecer acéfala em termos de Chefia;

Considerando - finalmente o que dispõe o Memorando expedido pela Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com cópia em seu poder.

R e s o l v e:

Art. 1º - Fica designado o servidor Antonio Pinho Gomes Junior - circ. nº 22.506.885-2, lotado no cargo de Professor - Ref. 02 (ch-20) - Departamento de Educação e Cultura, Quadro 07, Anexo 10, Tabela II do Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, para em caráter excepcional, responder integralmente pela E.M.E.I.F. "Prof. Geraldo Apparecido Rocha", localizada no Jardim Eldorado, município de Cordeirópolis.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 03 de fevereiro de 2003, 55º da Emancipação Político Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 03 de fevereiro de 2003.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDERÓPOLIS, 27 de março de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município de Cordeirópolis.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicado no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 27 de março de 2003.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Estas publicações custaram aos cofres públicos R\$ 735,28

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

**Departamento de Administração
Atos Administrativos**

Na edição nº 351 de 29 de março de 2003
Página 09, Leia-se como consta e não como constou

Portaria nº 5101, de 03 de fevereiro de 2003 – Contrata temporariamente servidora, a contar de 03/02/2003 a 31/12/2003 - Sra. Júlia Nunes Cerqueira dos Passos - no emprego público de Professora, Ref. 02 (ch-20) - Departamento de Educação e Cultura – Quadro de Pessoal da Municipalidade.

Portaria nº 5124, de 03 de fevereiro de 2003 – Contrata temporariamente servidora, a contar de 12/02/2003 a 31/12/2003 - Sra. Vânia Luiza Closs - no emprego público de Professora, Ref. 02 (ch-20) - Departamento de Educação e Cultura – Quadro de Pessoal da Municipalidade.
de Professora, Ref. 02 (ch-20) - Departamento de Educação e Cultura – Quadro de Pessoal da Municipalidade.

Página 10, Leia-se como consta e não como constou

Leis nº 2138, 2139, 2140 e 2141 de 18/03/2003-

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 18 de março de 2003

Cordeirópolis, 10 de abril de 2003.

Márcia Silvana da Silva Rocha
Coordenador Administrativo
Chefe em substituição
Departamento de Administração

Elias Abrahão Saad –
Cordeirópolis, Estado de São Paulo, 03 de abril de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município de Cordeirópolis.

Considerando - o que consta na Portaria nº 5101, de 03 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com cópia para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Considerando – deferimento da Portaria nº 5101, de 03 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, sobre o que consta na mesma.

Considerando - o que consta na Portaria nº 5124, de 03 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, sobre o que consta na mesma.

Considerando - finalmente, a Portaria nº 5124, de 03 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, sobre o que consta na mesma.

R e s o l v e:

Art. 1º - Fica prorrogado o mandado de trabalho da servidora Izaura Viera – no cargo de Professora, Ref. 02 (ch-20) - Departamento de Educação e Cultura – Quadro de Pessoal da Municipalidade, de 03 de abril de 2002, para 31/12/2003.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na íntegra, a partir da publicação, revogadas as portarias nº 5101 e 5124, de 03 de fevereiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 10 de abril de 2003 - 55º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, 10 de abril de 2003.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo
Departamento de Administração

Cordeirópolis

**nº 5164
03 de abril de 2003**

oga a contratação temporária da Servidora Izaura Vleria, conforme específica.

efeto do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e:

o que o Memorando expedito pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com cópia em seu poder.

nto do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, sobre o solicitado:

o que o artigo 2º, Inc. IV da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1513, de 22.02.89, prevê a saída voluntária, substituição, dispensa ou afastamento transitório de servidores, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente a normalidade dos serviços; e,

le, que o Departamento de Promoção Social presta serviços de natureza essencial à comunidade.

contrato de trabalho temporário de 03/04/2003 a 02/04/2004, da servidora Izaura Vleria – circ. nº. 16.885.982, mantida na íntegra, as demais condições da Portaria nº 4951, de 03 de abril de 2002.

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordeirópolis, em 03 de abril de 2003 - 55º da Emancipação Política Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

pal "Antonio Thirion", em

do Benedito
ministrativo-Chefe
Administração

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

**Portaria nº 5164
de 03 de abril de 2003**

Prorroga a contratação temporária da Servidora Izaura Vleria, conforme específica.

Elias Abrahão Saad -Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e:

Considerando - o que dispõe o Memorando expedido pela Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com cópia em seu poder.

Considerando - deferimento do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, sobre o solicitado;

Considerando - o que dispõe o artigo 2º, Inc. IV da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1513, de 22.02.89, que prevê a saída voluntária, substituição, dispensa ou afastamento transitório de servidores, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente a normalidade dos serviços; e,

Considerando - finalmente, que o Departamento de Promoção Social presta serviços de natureza essencial à comunidade.

R e s o l v e:

Art. 1º - Fica prorrogado o contrato de trabalho temporário, no período de 03/04/2003 a 02/04/2004, da servidora Izaura Vleria – circ. nº. 16.885.982, mantida na íntegra, as demais condições da Portaria nº 4951, de 03 de abril de 2002.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 03 de abril de 2003 - 55º da Emancipação Política Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 03 de abril de 2003.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 001/03, 17.01.2003

Mensagem nº 008/03 do Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Cordeirópolis, 08 de abril de 2003

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de *Vossa Excelência, para os devidos fins*, que nos termos do *art. 55, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*, “caput” e parágrafos, *resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 001/03, de 17.01.2003*, aprovado por essa *Nobre Casa Legislativa*, conforme *autógrafo nº 2223*.

De iniciativa do **Poder Executivo**, o projeto objetiva criar instrumentos legais, que efetivamente dispense de quitação de impostos municipais, prevista na *alínea “c” do art. 2º da Lei 1140/80*, aos proprietários de imóveis que no ato da locação, permissão de uso ou concessão, autorize os Locatários, Permissionários ou Concessionários a solicitarem junto a Prefeitura a expedição de Alvará de funcionamento para tais ocasiões.

Sem embargo do respeito que merecem as deliberações dessa Augusta Casa, como legítimo representante da vontade popular, vejo-me compelido a veta-la, em parte, em razão de estar contrário ao interesse público que ostenta um de seu dispositivo, qual seja: o § 3º incluído no art. 2º da Lei 1140/80.

Nesse contexto, nossa proposta pretendia com esse diploma legal, gerar recursos financeiros ao Erário Municipal, onde os locatários, permissionários ou concessionários, atualmente trabalhando em nosso município, pudessem recolher os impostos devidos. Mas em virtude do que preve o § 3º, *acrescentado ao Projeto enviado a Câmara, através do Autógrafo nº 2223*, entendemos ser contrário ao interesse público, não atendendo aos objetivos pretendidos pela Administração, que é de pelo menos receber dos *Locatários, Permissionários e Concessionários*, após a emissão do *Alvará de Funcionamento*, os impostos devidos junto a *Prefeitura Municipal*, enquanto que o **Locadores** já estão devidamente cadastrados junto a Dívida Ativa do Município, tendo legislação pertinente que permite negociação das dívidas junto ao Erário Municipal.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Veto Parcial ao PL/001-03 continuação

fls.02

Ressaltamos que é de suma importância podermos oferecer oportunidade a esses municípios de estarem em dia com os seus compromissos junto ao Erário Municipal e poderem desenvolver suas atividades junto ao comércio local, tendo uma legislação que permita seu trabalho diário e com isso possam contribuir gerando empregos.

Expostas as razões que me induzem a vetar sob o enfoque estrito do interesse público, o § 3º do Projeto de Lei 001/03, de 17.01.2003, devolvo a matéria para reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Senhor
Carlos Aparecido Barbosa
D.D. Presidente da Câmara Municipal
CORDEIRÓPOLIS Sp.

*d Comissão de ~~Alto~~ Ultramarino
Olhos & serviços públicos*

16/04/2003

PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o voto parcial apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, ao autógrafo nº. 2223, referente ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003, de autoria do Executivo Municipal.

A propositura de voto, dentro dos aspectos pertinentes, encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos legais da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 55 da Carta Municipal disciplina a matéria, fixa os prazos e determina as justificativas de voto, que podem ser:

1) Inconstitucional - as razões do voto do Executivo não estão amparadas nesta prerrogativa, ou seja, o autógrafo nº. 2223 encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais legais.

2) Contrário ao interesse público - o voto apresenta razões em função do interesse público, indicando que o dispositivo acrescentado não atende aos objetivos da administração, pois a redação original permitiria a oportunidade de os municíipes estarem em dia com os seus compromissos junto ao Erário, podendo desenvolver suas atividades junto ao comércio local.

Analisando as razões do voto, opinamos pela sua aprovação, uma vez que as razões alegadas pelo Executivo Municipal são pertinentes, pois o projeto deverá ser mantido como está, para não prejudicar firmas de renome beneficiadas com a iniciativa, e também porque nenhuma das firmas inadimplentes irá conseguir pagar a dívida ativa no prazo de um ano.

Propomos, então, que o voto seja aceito, pelas razões acima.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2003

JAIR APARECIDO DALFRÉ - Relator

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA - Presidente

RUBENS METZNER - Membro

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

Visto:-

Presidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

Visto:-

Presidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

Visto:-

Presidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

Visto:-

Presidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

Visto:-

Presidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

Visto:-

Presidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

to:-

sidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

O:-

sidente

**Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003
(R.I., art. 297)**

sim (Favorável ao veto)

não (Contrário ao veto)

O:-

sidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Ofício nº. 54/2003-CMC

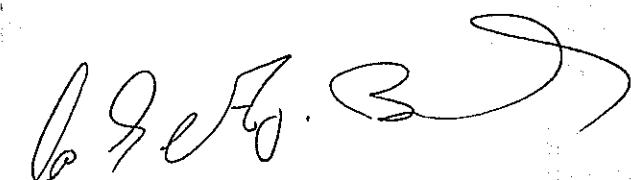
Cordeirópolis, 7 de maio de 2003.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, comunicamos que, na sessão ordinária de ontem, através de votação secreta, foi acolhido o veto parcial apostado por V. Exa. ao Projeto de Lei nº. 1, de 2003; consequentemente, a referida propositura foi remetida ao arquivo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo na oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CARLOS APARECIDO BARBOSA

- Presidente -

R E C E B I

*A Sua Excelência o Senhor.
Engº ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Cordeirópolis, 08 de 05 de 2003

